



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 51/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziere, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.039 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 29 de abril de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziere  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 039 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 14 de abril de 2022, às 14h e 36min.**

**Ementa: “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 039 de 2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas para a elaboração da peça orçamentária do município para o exercício do ano de 2023.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto no art.165, §2º da Constituição Federal de 1988 e nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, foi obedecido.

Apenas uma observação, para seguir a melhor técnica redacional, e para adequar aos critérios encontrados na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, o ideal seria que os itens encontrados no art. 2º e no parágrafo único do mesmo artigo, estivessem dispostos como incisos, com o sistema de numeração romano e não com a

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

**2ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**  
**Relatório – Comissão de Justiça e Redação**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

numeração cardinal como disposto. Portanto, quando da confecção do autógrafo, pelo setor competente da Câmara Municipal, pede-se que se altere para se adequar a legislação supramencionada.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Sendo assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 28 de abril de 2022.

José Agostino Salata  
Relator